PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

Altera a redação da Lei Complementar nº 03 de 16 de abril de 2014.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, por seus legítimos representantes no Poder Legislativo, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 03, de 16 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º O artigo 4º e os incisos XII, XVI e XIX passam a vigorar com a redação a seguir indicada, sendo acrescentados, ainda, os incisos XXII, XXIV e XXV e o § 4º:

"Art. 4º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 3º O inciso IV do artigo 9º passa a vigorar com a redação a seguir indicada, sendo acrescentados os §§ 5º e 6º.

"Art. 9º .....

.....

IV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 4º desta Lei Complementar, e quando o prestador do serviço:

.....

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 4º Fica acrescentado o Art. 62-A com a seguinte redação:

"Art. 62-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 5º A lista de serviços que integra o Anexo Único da Lei Complementar nº 03, de 16 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitando o princípio da anterioridade nonagesimal, para produção de efeitos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos onze dias do mês de setembro de 2017

RINEU MENONCIN
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº __/2017 - ANEXO ÚNICO

LISTA DE SERVIÇOS, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN (LC nº 116/2003, alterada pela LC 157/2017)

ITEM	ALÍQUOTA SOBRE O MOV. ECONOMICO	VALOR FIXO ANO/UFM NA FALTA DA EMISSÃO DE NF.
1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES		
.....	....	.....
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	10,84
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres	3%	6,99
.....		
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%	4,89
6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES		
.....	....	.....
6.06 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	3,15
7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES		
.....	....	.....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	8,04
.....	....	.....
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		
.....	....	.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	9,44
.....	....	.....
13 – SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA		
.....	....	.....
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos,	3%	2,45

fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS		
.....	....	.....
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	**3%**	**8,74**
.....	....	.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	**3%**	**7,10**
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	**3%**	-
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	**3%**	-
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:	**3%**	-
.....	....	.....
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	**3%**	**8,04**
.....	....	.....
25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS		
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	**3%**	-
.....	....	.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	**3%**	**4,89**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 tem por objetivo, promover a inclusão de novas hipóteses de incremento na lista de serviços ou a inclusão de novas atividades que a partir de agora se tornam passíveis desta cobrança do imposto, na Lei Complementar nº 03/2014, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

As alterações se fazem necessárias para que se possa adequar a legislação municipal à legislação federal, especialmente à Lei Complementar nº 157/2016 que alterou a Lei Complementar 116/2003.

A presente alteração foi sugerida pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP, por meio da sua Assessoria Jurídica, Advogada Francine Frederico, que justifica o seguinte:

> A derrubada do veto dos trechos da Lei Complementar nº. 157, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), trouxe uma série de implicações na esfera municipal, sendo necessário a promoção de alterações legislativas no Código Tributário Municipal ou na Lei do Imposto Sobre Serviços do Município, modificações estas que devem necessariamente ocorrer agora em 2017.
>
> Devemos destacar que dentre as alterações estão um incremento na lista de serviços nos quais poderá incidir a cobrança do ISS, bem como, a inclusão de novas atividades que a se tornaram passíveis da cobrança deste imposto.
>
> Houve, ainda, uma mudança no critério espacial da hipótese de incidência tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. As atividades decorrentes dos planos de saúde, administradores de cartões de crédito ou de débito, dos serviços de leasing, franchising e factoring, passam a ser tributadas não mais no local do estabelecimento do prestador do serviço, mas no local do estabelecimento do tomador. Ou seja, a partir de agora, será recolhido para todos os entes municipais, utilizando-se um critério mais justo e igualitário.
>
> O prazo máximo para aprovação das modificações nas leis municipais é o dia 2 de outubro de 2017, vez que deve obediência tanto aos princípios tributários: 1.) da anterioridade e da 2.) anterioridade nonagesimal.

Expliquemos: de acordo com o artigo 150, inciso III, alínea b da CF, os municípios não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou, este é princípio da anterioridade; e deve ainda, obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal, que significa que é vedada a cobrança de tributo antes de decorridos 90 dias da data em que houver sido publicada a lei que os instituiu ou majorou.

Assim, a alteração do ISS deve-se ser feita neste ano de 2017 e deve observar os princípios: 1) da anterioridade e da 2) anterioridade nonagesimal, sendo o prazo impreterível 02 de outubro de 2017, para que surtam seus efeitos a partir de 2018.

Outro ponto que merece atenção dos gestores municipais é quanto a alíquota mínima do imposto sobre serviços de qualquer natureza que deve ser de 2% (dois por cento).

A Lei Complementar nº 157/2016 estabeleceu ainda em seu artigo 8º-A a aplicação da alíquota mínima do ISSQN, fixada em 2%. Portanto, deve-se aproveitar essa alteração legislativa para verificar-se se esta alíquota mínima está sendo seguida, pois se for necessário, deve-se alterar a alíquota para esse patamar mínimo, observando-se assim os mesmos princípios tributários da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Há que se considerar, ainda, que o imposto não pode ser objeto de concessão de isenções, incentivos, benefícios, inclusive redução da base de cálculo. Qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário, que resulte em alíquota menor que o mínimo de 2% estabelecido, resultará em ato de improbidade administrativa.

E se configurada a hipótese tipificada como ato de improbidade administrativa, incorre o gestor público nas penas a ela impostas, tais como: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil.

Assim, os entes municipais devem atentar-se aos prazos e promover as necessárias alterações legislativas do seu ISS Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - Lei Complementar nº 157/2016, seja para incluir as novas hipóteses de incremento na lista de serviços ou para inclusão de novas atividades que a partir de agora tornaram-se passíveis desta cobrança do imposto, seja para averiguar se está obedecendo a alíquota mínima, agindo com zelo e dentro da legalidade.

Diante disso e após a proposta de alteração ter sido devidamente analisada pela Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento e pela Divisão de Tributação, submetemos o Projeto de Lei Complementar para análise e aprovação desse Legislativo Municipal.

Reiteramos que, em respeito aos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, **o Projeto deva ser aprovado em regime de urgência, de modo que a Lei Complementar possa ser sancionada e publicada antes do dia 2 de outubro de 2017.**

É a justificativa.

Matelândia (PR), 11 de setembro de 2017.

RINEU MENONCIN
Prefeito

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br